

OFÍCIO Nº 801/2021 - GAB, ESTÂNCIA VELHA, 30 DE SETEMBRO DE 2021.

Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores.

Encaminhamos, incluso a este, Projeto de Lei que “**AUTORIZA REDUÇÃO DE ENCARGOS DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, PARA PAGAMENTO À VISTA OU PARCELADO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, para a devida apreciação e votação dos Nobres Edis.

A presente proposição possibilita aos contribuintes o acerto de débito para com a Fazenda Pública, como também prevê a concessão de descontos sobre encargos moratórios (juros e multas). Além disso, possibilita à Administração a busca de créditos de difícil recuperação, muitas vezes em razão de seu pequeno valor e do alto custo para a cobrança judicial.

Referimos que a Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como as auditorias do Tribunal de Conta do Estado impõem ao Gestor Público a obrigação de adotar medidas no sentido de incrementar a arrecadação, assim como de recuperar créditos da Fazenda Pública, com adoção de formas de incentivo a estes procedimentos.

Ainda, convém destacar que tal autorização terá validade até 27 de dezembro de 2021. Após o transcurso desta data, os trâmites serão realizados de acordo com a previsão legal do Código Tributário Municipal.

Segue, anexo, o impacto orçamentário.

Ante o exposto, o Executivo encaminha ao Poder Legislativo este PL, com a expectativa de sua aprovação.

Atenciosamente.

Diego Willian Francisco  
Prefeito Municipal

Ao Ilmo. Sr. Presidente  
Ver. **João Gabriel Rocha Dilkin**  
Câmara Municipal de Vereadores  
Estância Velha/RS

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021.

AUTORIZA REDUÇÃO DE ENCARGOS  
DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO  
TRIBUTÁRIOS, PARA PAGAMENTO À  
VISTA OU PARCELADO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Estância Velha, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder redução de 100% (cem por cento), para pagamento à vista, e 50% (cinquenta por cento), para pagamento parcelado, no valor de juros e multas, nos créditos tributários e não tributários devidos.

Parágrafo único. Poderão ser objeto das reduções previstas nesta Lei:

I - os créditos, vencidos, inscritos em dívida ativa ou não, parcelados ou não;

II - os créditos vencidos e que já são objeto de ação de execução fiscal, mesmo já parcelados.

Art. 2º O parcelamento de que trata o artigo 1º poderá ser realizado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sendo que o não pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, importará no cancelamento do parcelamento e da redução integral de 50% (cinquenta por cento) prevista no artigo 1º desta Lei.

Parágrafo único. A redução no valor dos juros e multas de que trata o artigo 1º desta Lei, no que se refere aos créditos já parcelados, será calculada sobre o saldo vincendo.

Art. 3º Para fazer jus à redução de 100% (cem por cento) prevista no artigo 1º, o pagamento à vista deverá ser efetuado até 27 de dezembro de 2021.

Art. 4º Para os débitos tributários que sejam objeto de Ações de Execuções Fiscais, previstos no inciso II do parágrafo único do artigo 1º desta Lei, o devedor terá a responsabilidade de efetuar, junto ao Foro local, o pagamento das despesas de custas processuais, salvo se beneficiado de assistência jurídica gratuita.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até 27 de dezembro de 2021.

Estância Velha/RS, em

Diego Willian Francisco  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Jose Dresch  
Secretário da Administração e Segurança Pública